



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 001-02/2022 – GAP

Lajeado, 03 de janeiro de 2022.

Exm. Sr.
Deolí Gräff
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha Veto ao Projeto de Lei CM nº 075-01/2021.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 075-01/2021, que “Dispõe sobre a publicidade da lista de espera para vagas nas Escolas de Ensino Fundamental do Município de Lajeado e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 075-01/2021, que “Dispõe sobre a publicidade da lista de espera para vagas nas Escolas de Ensino Fundamental do Município de Lajeado e dá outras providências” foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa, sob o argumento de dar publicidade, dispor sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas de Ensino Fundamental do Município de Lajeado.

Ocorre, que a legislação em voga mostra-se inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão do ensino no Município, com a divulgação de lista de cunho tipicamente administrativo, o que significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Assim dispõe o Projeto de Lei atacado:

[...]

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como fixar nos estabelecimento educacionais, as listas de espera por vagas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e mantê-las atualizadas.

Art. 2º As informações a serem divulgadas devem conter: o número de inscrição do aluno, data e hora da inscrição e unidade pretendida.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto eventuais alterações da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisonada de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se-lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, “d” da CE/89, que reserva de forma privativa a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a “criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, uma vez que impõe a mesma a obrigatoriedade de impor algo à Secretaria Municipal.

Caso semelhante, aplicado por analogia ao presente, foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LAJEADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PUBLICAÇÃO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DE LISTAGEM DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, ALÍNEA “D”, E 82, II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083595199, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 03-07-2020).

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE, o Projeto de Lei CM nº 075-01/2021, em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 03 de janeiro de 2022.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804